

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO/SP

**Pregão Eletrônico nº22/2023
PROCESSO: Nº398/2023**

SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.787.846/0001-25, com sede à Av. Wallace Simonsen, nº 1729, Nova Petrópolis, Cidade de São Bernardo do Campo, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 3º da Lei 8666/93, como também ao lote único do referido instrumento convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Na modalidade Pregão Eletrônico o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 04/10/2023 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 29/09/2023.

Na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidade, vem a postulante, todavia, comunicar que concomitante a presente impugnação, iremos:

- **Efetuar DENÚNCIA junto a administração superior deste órgão.**

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 22/2023 cujo objeto é: “AQUISIÇÃO (PARCELADA) DE UNIFORME ESCOLAR DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP.”

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem-se a exigência de participação por lote.

2.1 - DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado em um único LOTE:camiseta, bermuda, short saia,bermuda, calça, jaqueta e meia ou seja, consequentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa.

Ocorre que por tratar de produtos de família de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias por esta Administração.

Vejamos a dificuldade, não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos, ou seja, fabricados em indústrias distintas.

Verifica ainda que o alto grau de complexidade em uma planta industrial de uniforme, não caiba em uma de confecção de meias ou até mesmo vice e versa.

Assim, é importante que este Órgão proceda o **desmembramento do item de meias em relação aos demais itens**, que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, **pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.**

Portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, **ampliando a participação de empresas fabricantes**, vez que se dedicam a apenas alguns produtos, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênha, **ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.**

Enfatizamos que a probabilidade de fabricantes de meias é muito pequena, consequentemente gera a **terceirização de serviços** e prejudicando que ocorra a o recebimento do kit de uniforme escolar no mesmo momento, ocorrendo a o efeito contrário do qual vosso órgão almeja, **pois muitas das vezes a empresa vencedora subcontrata**, pois não fabrica o item supracitado.

Dito isto seria melhor desmembrar o item de meias dos demais itens que são de uniformes, isto é, **reformular o edital para os produtos que tenham relação entre si.**

Reforça-se a necessidade.

Pois assim contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, **melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.**

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.
(grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá **atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os produtos lá constantes e recorrerão a terceirização o que pode prejudicar a qualidade do produto.**

Além disso, é uma afronta ser impedida de participar em itens que atende plenamente, pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, por não se referirem ao mesmo ramo de atividade,

Por fim, para que o órgão englobe os objetos em um único lote, não procedendo à divisão por item, o processo precisa trazer uma justificativa financeira ou técnica:

a) Justificativa financeira: sobre o aspecto financeiro, não poderá existir a divisão do objeto no caso de perda da economia de escala, isto é, se a divisão acarretar o aumento dos preços unitários. O Órgão precisará justificar e motivar utilizando as pesquisas de mercado.

b) Justificativa Técnica: a divisão não poderá impor prejuízo ao conjunto licitado. Por exemplo, na execução de determinado serviço, caso fique demonstrado que a execução de cada parte do serviço por empresas diversas resultaria em uma execução insatisfatória, não poderá proceder ao parcelamento.

Assim entendemos que não houve justificativa neste edital, e que é admissível o critério de julgamento por lote ou por kit, **TODAVIA permite-se apenas a conjugação de produtos afins, E NESTE CASO SE FAZ NECESSÁRIO A IMPUGNAÇÃO POIS O ITEM DE MEIAS NÃO É UM ITEM DE UNIFORME, AFIRMAÇÃO ESTA EMBASADA EM TERMOS TÉCNICOS, A FABRICAÇÃO DE MEIAS PARA VESTUÁRIO SÃO TOTALMENTE DISTINTAS.**

Assim, na linha da conclusão da d. ATJ, deve o edital ser reformulado, de modo que os itens “meias” seja segregado em lote específico.

Nesse sentido:

“Procedem queixas à aglutinação indevida de itens de vestuário objeto de confecção personalizada (jaquetas, calças, camisetas regata e manga curta e bermudas) e itens do segmento de calçados (tênis e papetes) e meias adquiridos prontos da indústria, reunidos sob os kits de uniformes escolares licitados no certame.” (TCE/SP. Plenário. TC-8639.989.18-5 e TC-8695.989.18-6, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 18/04/2018);

Diante disto, na revisão do ato convocatório, a Administração Municipal considere a segregação do item “meias” **em lote distinto**, de forma a ampliar a disputa e a competitividade do certame.

.DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- Na revisão do ato convocatório, a Administração Municipal considere a segregação do item “meias” **em lote distinto**, de forma que as condições fabris são diferentes de vestuário.
- Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.
- Na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidade, vem a postulante, todavia, comunicar que concomitante a presente impugnação, iremos:

Efetuar DENÚNCIA junto a administração superior deste órgão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2023

SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP

08.787.846/0001-25

Jean Vladimir Dias
RG 18.150.129-6 SPP/SP
CPF: 097.294.998-45

SANGELO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA EPP

Av. Wallace Simonsen 1.769 – Nova Petrópolis – CEP 09771-211 – São Bernardo do Campo – SP
Fone: 11 4314-9140 - E-mail: meiaskeny@meiaskeny.com.br